

PARECER Nº 1161/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/2002.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador PAULO FRANGE, que visa incluir o café na merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, na frequência mínima de duas vezes por semana.

A propositura tem como objetivo não apenas estimular a capacidade intelectual dos jovens através do consumo apropriado do café na merenda escolar das unidades da Rede Municipal de Ensino, mas também contribui para o aumento da produção de café, visando fortalecer este produto nacional e, conseqüentemente, a economia e a geração de empregos.

Trata-se da adoção de uma medida extremamente simples que, embora aparentemente possa parecer insignificante, poderá gerar grandes benefícios a todos:

.aos estudantes da Rede Pública Municipal, que poderão gozar dos benefícios das substâncias presentes no café, como por exemplo o aumento da capacidade de concentração e memória, além da diminuição da ocorrência de apatia e depressão, os quais já foram comprovados por estudos e pesquisas realizadas por diversos médicos e Institutos renomados;

.ao Sistema Municipal de Ensino, que poderá melhorar a qualidade do ensino na Rede Pública, vez que os alunos, ao aumentarem sua capacidade intelectual, poderão ser mais exigidos pelos respectivos educadores;

.à Indústria Cafeeira Nacional, que passará a produzir mais;

.à Economia, em função da importância deste produto nacional e do seu potencial para aumentar a oferta de empregos;

.à população em geral, especialmente aos trabalhadores que poderão ter uma boa oportunidade de conseguirem um emprego, em função do aumento da produção deste produto.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

1. A Educação é direito de todos e dever do Estado e da família, garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 205, o qual diz que ela será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 208, inciso VII, da Constituição, assim como o artigo 208, (3º, da Lei Orgânica do Município, dispõe que o Estado deverá garantir o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas, suplementares de material didático-escolar, transporte, ALIMENTAÇÃO e assistência à saúde;

2. A Lei Orgânica do Município no seu artigo 13, inciso I prevê como competência legislativa da Câmara assuntos de interesse local. O artigo 13, inciso XVI, da mesma lei, autoriza a Câmara a criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública.;

3. A presente propositura não invade a competência privativa do Executivo, vez que não pode ser entendida como serviço público, pois conforme o ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES " o conceito de serviço público não é uniforme na doutrina, que ora nos oferece uma noção orgânica, só considerando como tal o que é prestado por órgãos públicos; ora nos apresenta uma conceituação formal, tendente a identificá-lo por características extrínsecas; ora nos expõe um conceito material visando defini-lo por seu objeto.

Realmente o conceito de serviço público é variável e flutua ao sabor das necessidades e contingências políticas, econômicas, sociais e culturais de cada comunidade, em cada momento histórico, como acentuam os modernos publicistas." (in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais);

4. Além disso, o próprio artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro;

5. Ainda segundo a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, " (...) é o Estado, ou neste caso, o Município, por meio do PODER LEGISLATIVO, que, a seu sabor, erige ou não em serviço público tal ou qual atividade, desde que respeite os limites constitucionais".

6. presente projeto também encontra-se em consonância com a Teoria dos Motivos Determinantes. Segundo esta teoria os motivos é que determinam e justificam a realização do ato e, por isso deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade, o que podemos comprovar na própria justificativa da presente proposta legislativa.

7. Por fim, cabe ressaltar que o projeto não institui regra que configure ato específico e concreto de administração, o qual é de fato de atribuição exclusiva do Executivo que, através de ato administrativo normativo, deverá informar a correta aplicação da lei. "O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas." (in "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO" - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais). Portanto, não se pode confundir dois atos diversos, sendo que o que temos aqui é uma projeto de acordo com a função primordial desta Edilidade, que é a de legislar, não ferindo o Princípio da Independência e Harmonia entre os poderes. A competência do Poder Executivo é a de EXECUTAR ações o que não impede a iniciativa da Câmara de LEGISLAR sobre o assunto. Sendo o ato de legislar, anterior ao de executar, o projeto de lei em questão não tem como invadir a competência do Executivo, pois segundo a própria Constituição a este caberá a segunda função.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/08/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Laurindo

Wadiah Mutran